



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

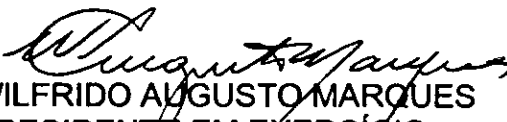
Processo nº. : 10120.003269/97-03
Recurso nº. : 135.060
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : AGEU BORGES FIUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.954

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - Na apuração de acréscimo patrimonial por omissão de receita, uma vez não comprovada que a omissão decorreu da atividade rural, o lançamento deverá considerar todas as receitas e despesas devidamente justificadas e decorrentes da atividade rural, para justificar o suposto acréscimo patrimonial.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGEU BORGES FIUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora), Luiz Antonio de Paula e Ana Neyle Olímpio Holanda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROMEU BUENO DE CAMARGO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003269/97-03
Acórdão nº : 106-13.954

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Declarou-se impedido o Presidente JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência dos trabalhos, o vice-presidente, Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



A handwritten signature in black ink, located to the right of the main text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003269/97-03
Acórdão nº : 106-13.954

Recurso nº : 135.060
Recorrente : AGEU BORGES FIUZA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 197/211, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 135.395,78 decorrente de omissão de rendimentos revelada variação patrimonial a descoberto, nos meses de novembro e dezembro de 1994.

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fls.218/227, alegando, em síntese:

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília decidiu (fls. 230/234), por unanimidade de votos, manter parcialmente a exigência, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui variação patrimonial não comprovada, e, como tal tributada mensalmente, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO.

Por estar sujeito à tributação mais benigna, a receita bruta e as despesas de custeio/investimentos da atividade rural ficam sujeitas à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial a descoberto. Sempre que identificada, na forma da lei, a origem dos rendimentos omitidos, será dada preferência à tributação direta, sem apelo a presunções.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003269/97-03
Acórdão nº : 106-13.954

Dessa decisão, o procurador do recorrente (doc. de fl.228) tomou ciência (fl. 237) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 240/256, argumentando, em resumo:

1. Preliminar de Prescrição Intercorrente/Decadência.

- O Auto de Infração de fl. 197 foi lavrado em 12/9/97. O recorrente apresentou impugnação em 30/9/97. Desde então o processo permaneceu sem nenhuma movimentação até 7/11/2002 data da decisão ora recorrida.
- O Código Tributário Nacional é claro ao determinar no seu art. 156 o crédito tributário se extingue com a prescrição ou decadência.
- A norma do art. 173 do CTN, preceitua que na prescrição desaparece o direito de ação, e, na decadência, o que há é a eliminação do próprio direito. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, e para a cobra-lo também tem cinco anos, contados da sua constituição definitiva.
- Não sendo julgado o processo ou mesmo sequer movimentado como é o caso presente, no prazo de cinco anos contados da lavratura do Auto de Infração dá-se a prescrição intercorrente.

2. Mérito repete os argumentos consignados em sua impugnação a seguir resumidos.

- O levantamento foi feito em Cruzeiros Reais e, posteriormente, em Reais, enquanto a Declaração de Renda deveria, obrigatoriamente, com base na Lei 8.383/91, ser preenchida em UFIR, com o objetivo de manter o poder aquisitivo da moeda. Refaz o demonstrativo de Evolução Patrimonial Mensal convertendo os montantes apurados pelo Fisco utilizando o valor mensal da UFIR, determinando valor tributável de 50.903,46 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003269/97-03
Acórdão nº : 106-13.954

- Auffer, apenas, rendimentos da atividade rural, e que a fiscalização, ciente disso, optou por arbitrar o rendimento como recebido de pessoa física, enquadrando-os no carnê-leão. Solicita que seja aplicado o parágrafo 6º, do art. 6º da Lei nº 8.021/90, que determina que se aplique a modalidade de arbitramento mais favorável ao contribuinte, o que implicaria considerar os rendimentos omitidos como provenientes da atividade rural, tributando-se apenas 20% do valor apurado.
- Todo o suposto sinal exterior de riqueza, na verdade, nada mais é que gasto/investimento com a atividade rural, sendo a receita omitida proveniente da atividade rural, o que levaria a resultado da atividade rural nulo, não havendo o que tributar.
- Algumas das aquisições consideradas pela Fiscalização como ocorridas à vista, na verdade, se deram a prazo e que está à procura das notas fiscais correspondentes, já requereu os extratos bancários, documentos que serão anexados aos autos assim que tiver sua posse. O artigo 112 do CTN acolhe o princípio *in dubio pro reo*.
- A Lei nº 9.784/99 consagra no artigo 2º, entre outros, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As fundamentações do julgador de primeira instância são improcedentes, quando afirma que não há previsão legal para a conversão dos recursos em UFIR, uma vez que o fiscal converteu os gastos e despesas em UFIR.
- Também não procede a alegação de que não há respaldo legal para se entender que as receitas supostamente omitidas seriam de outra atividade, que não a rural que é a única que o recorrente tem.

Finaliza seu recurso, requerendo que:

a) seja cancelado o Auto de Infração em razão da prescrição/decadência demonstrada;ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003269/97-03
Acórdão nº : 106-13.954

b) se considere a receita apurada como oriunda da atividade rural, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei 8.023/90, para reduzir a base de cálculo para 20%; ou

c) seja considerado o levantamento apresentado nesta defesa e se reduza a base de cálculo para 50,903,46 UFIR.

Às fls. 260 foi anexada Relação de bens e Direitos para Arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003269/97-03
Acórdão nº : 106-13.954

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminar de prescrição intercorrente/decadência.

A jurisprudência desse Conselho é no sentido de que no período de tempo entre a lavratura e ciência do auto de infração até a decisão definitiva, não corre prazo de decadência e tampouco prescrição.

Também o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 94.462-1 (E) – São Paulo, *in* D.J. de 17/12/82, analisando essa matéria decidiu pela não ocorrência de decadência ou prescrição durante o trâmite do processo administrativo. A decisão contém a ementa a seguir transcrita, *ipsis litteris*:

EMENTA – Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que tenha se valido o contribuinte, não mais corre o prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco.

- É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do S.T. F.
- Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003269/97-03
Acórdão nº : 106-13.954

Acompanhando esse entendimento, voto por rejeitar a preliminar de decadência intercorrente.

2. Mérito.

O contribuinte foi intimado diversas vezes, a comprovar receitas auferidas e despesas efetuadas no decorrer do período fiscalizado, apresentando vários documentos, que foram analisados pelo autor do procedimento.

Após elaborar vários demonstrativos, a autoridade lançadora assim justifica o lançamento: omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

De acordo com os argumentos registrados no recurso, busca o recorrente que os membros dessa Câmara adotem uma das soluções seguintes:

a) que a receita omitida seja considerada como oriunda da atividade rural, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei 8.023/90, para reduzir a base de cálculo para 20%;

c) que o levantamento apresentado no recurso seja aproveitado e a base de cálculo do imposto seja reduzida para 50.903,46 UFIR.

No caso sob exame, é incabível a adoção do critério de arbitramento solicitado na letra "a", pois o recorrente não juntou aos autos documentação comprobatória de que a receita omitida é pertinente a atividade rural.

Quanto aos levantamentos efetuados pelo recorrente às fls.246/249, também são inaceitáveis, pois não há amparo legal para que os demonstrativos de evolução patrimonial mensal sejam elaborados em UFIR.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003269/97-03
Acórdão nº : 106-13.954

Assim, pelos mesmos fundamentos registrados no voto condutor da decisão de primeira instância, lidos em sessão, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003269/97-03
Acórdão nº : 106-13.954

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Redator designado

Permanece a discussão sobre acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de suposta omissão de rendimentos, conforme relatado pela ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito.

Em que pese o entendimento da r. Conselheira, expressado em seu brilhante voto, entendo que o lançamento em questão não pode prosperar.

Depreende-se da análise do Auto de Infração de fls. 197, que o lançamento decorreu de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme descrição de fls. 198, tendo como amparo legal os artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91, c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

A decisão recorrida partiu da premissa de que o suposto acréscimo patrimonial decorreu de omissão de rendimentos auferidos com atividades outras que não aquela declarada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

A decisão recorrida afirma, mas não demonstra em momento algum, que a omissão de rendimentos é proveniente de fontes desconhecidas, apenas afirma não ser decorrente da atividade rural.

Tal entendimento está amparado única e exclusivamente na presunção da fiscalização, que, contudo, não apresentou nenhuma prova de que a suposta omissão era derivada de qualquer outra atividade desenvolvida pelo recorrente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003269/97-03
Acórdão nº : 106-13.954

É de se notar ainda, que a atividade declarada e os rendimentos constantes da Declaração de Ajuste do Contribuinte, apresentada tempestivamente, dão conta efetivamente de que o Sr. Alceu Borges Fiúza é proprietário de Estabelecimento Agrícola, sendo esse fato incontroverso.

Realmente o fato de exercer a atividade rural não impede que o recorrente aufera rendimentos provenientes de outra fonte, conforme afirmado na decisão recorrida, contudo nada foi juntado aos autos que comprovasse a existência de recursos advindos de outras fontes.

Verifica-se do Auto de Infração, que o arbitramento do lançamento teve por base o artigo 6º da Lei nº 8.021/90. Ocorre que a fiscalização deixou de observar regras elementares contidas na citada lei, como, por exemplo, a disposição do parágrafo 2º onde resta determinado que constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

Não se encontra nos autos qualquer afirmação de que houve omissão da atividade rural e, portanto, nada pode ser desconsiderado, nem as despesas nem as receitas dessa atividade, pois essas restaram fartamente comprovadas, devendo assim serem consideradas.

Diversamente do que afirma a decisão recorrida, existe nos autos farta prova documental que comprova a origem de receita auferida exclusivamente da atividade rural, e também de gastos a serem abatidos nos exatos termos do artigo 6º da mencionada Lei nº 8.021/90.

O lançamento, conforme descrito no auto de infração, decorre de acréscimo patrimonial a descoberto evidenciando renda auferida e não declarada. Ocorre que a exigência fiscal desconsiderou as receitas da atividade rural sem

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

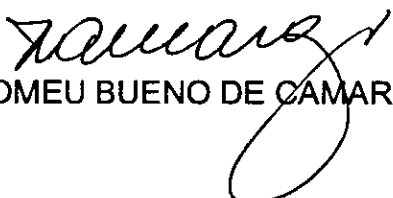
Processo nº : 10120.003269/97-03
Acórdão nº : 106-13.954

qualquer justificativa supondo apenas que esse rendimento seria de qualquer outra atividade, conforme já evidenciado.

Dessa forma, uma vez que existe expressa previsão legal para que seja admitida com renda disponível a receita auferida pelo contribuinte (art. 6 Lei nº 8.021/90), e os documentos apresentados pelo recorrente, em especial a Nota Fiscal de fls. 185 de emissão de Frigorífico Anglo S/A, comprovam que a recita do recorrente é decorrente da atividade rural, derrubando os argumentos do fisco, não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto, devendo assim, ser integralmente reformada a decisão recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


ROMEU BUENO DE CAMARGO